



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 232/2019 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 232/2019

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos no Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por queimada:

I - a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;

II - a queima ao ar livre, como forma de descarte ou para manifestações públicas, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III - a queima ao ar livre, como forma de descarte ou para manifestações públicas, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 1º Inclui-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 2º Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, do *caput* deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

Art. 3º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeita às penalidades dispostas na Lei Estadual nº 7.058, de 18 de janeiro de 2002.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Em caso de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

Art. 4º Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II - quem estiver na posse direta do imóvel;

III - o proprietário do imóvel;

IV - quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 02 de abril de 2019.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual

Em 10 de abril de 2019.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Ayres/Ernesta/Leia
ETL n° 176/2019